INTERVENÇÃO FEDERAL – UMA MEDIDA DE EXCEÇÃO

Marcelo Neres dos Santos*

RESUMO: A intervenção federal é uma medida excepcional, pois a regra é a autonomia dos entes federados. Seus fundamentos estão previstos no texto constitucional, que estabelece dois requisitos, um material, as situações-problema, e outro formal, prescrições legais. Faz parte do rol de competências privativas do Presidente da República e é uma medida que, para os constitucionalistas, torna-se inviável para o sistema federativo.

PALAVRAS-CHAVE: Intervenção. Exceção. Pressupostos. Competência. Excepcionalidade.

INTRODUÇÃO

Este artigo visa à abordagem de um instituto muito delicado na seara do Direito Constitucional, a Intervenção Federal, uma vez que se configura uma medida de exceção, como veremos no decorrer da exposição. A regra que prevalece no nosso sistema federativo é a autonomia dos Estados-Membros, conforme se verifica no artigo 18, caput, da Constituição Federal de 1988, e o princípio da não-intervenção, previsto no IV do artigo 4º da Constituição Federal.

Na tentativa de uma conceituação do referido instituto, como caráter preponderante, evidenciar-se-á a intervenção como medida excepcional. O conceito da intervenção federal tem como principal ponto seu aspecto de exceção, embora várias sejam as tentativas de se recorrer ao processo em questão.

Para se falar no ato interventivo, ou em qualquer outro procedimento constitucional, é importante trabalhar os pressupostos que embasam a sua legitimidade, os quais, para a intervenção federal, estão elencados no artigo 34, incisos de I a VII, da Contituição de 1988.

* Bacharel em Direito (2010/2014) e Licenciado em Letras/Português (1997-2000) pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Escola Judicial de Sergipe (Ejuse) – (2014/2015) e em Didática do Ensino Superior pela Faculdade Pio Décimo (2002/2004). Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de Sergipe. *mns3486@tjse.jus.br*.

É interessante também trazer à baila a prerrogativa de competência de se instaurar e executar a intervenção federal. Encontra-se, como se destacará mais na frente, que o Presidente da República tem privativamente tal competência, atribuída a ele pelo art. 84 da Carta Magna. Nesse sentido, houve a necessidade de se mostrar outras instituições da estrutura administrativa que fazem parte da tramitação do ato interventivo, como os órgãos de consulta e o Ministério Público da União.

Por fim, o fundamento deste trabalho configura-se na excepcionalidade do instituto da intervenção federal. Tem como destaque a fragilidade evidenciada por diversos doutrinadores, acerca do tema, pois, como medida de exceção, há uma preocupação muito forte na defesa de não se valer desse instituto.

1 A INTERVENÇÃO FEDERAL COMO MEDIDA EXCEPCIONAL

A intervenção federal é um instituto que faz parte do sistema federativo e tem a função de integrar a nação e manter a tranquilidade pública. Celso Ribeiro Bastos, assim, posiciona-se sobre esse instituto:

> A intervenção é autorizada para repelir invasão estrangeira e para impedir que o mau uso da autonomia pelos Estados-Membros resulte na invasão de um Estado em outro, na perturbação da ordem, na corrupção do Poder Público estadual, no desrespeito da autonomia municipal.

É, nesse segundo ponto, em que a nossa análise se debruça, quando à União cabe intervir nos Estados-Membros, devido ao mau uso de sua autonomia, quando um ente federativo ameace invadir ou mesmo invada outro ente, quando a ordem pública está correndo riscos, ou, ainda, se há casos de corrupção no âmbito do Estado.

A artigo 18, caput, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a "organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Percebemos que a regra, segundo o artigo mencionado, é a não intervenção, uma vez que a nossa Carta Magna garante a autonomia dos

entes que constituem a República Federativa do Brasil.

Entretanto, a essa regra o próprio texto constitucional atribui uma exceção nos casos de anormalidade que já mencionamos e, em momento oportuno, explicitaremos. O ilustre doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho sintetiza:

> De modo geral, a intervenção cabe: para assegurar a unidade nacional (art. 34, I e II); manter a ordem, isto é, a ordem constitucional (art. 34, VII), a ordem pública (art. 34, III e IV), a ordem jurídica (art. 34, VI), bem como disciplinar as finanças estaduais (art. 34, V).

Logo, a intervenção federal somente é realizada em situações legalmente previstas e configura-se como medida posta em prática excepcionalmente.

2 OS PRESSUPOSTOS PARA A INTERVENÇÃO FEDERAL

O texto constitucional estabelece, para que seja decretada a interveção federal, dois requisitos: um formal e outro material.

Para que o ato interventivo seja executado, são elencadas situações-problema que autorizam à União intervir nos Estados.

Está, desse modo, o Estado Federal autorizado a intevir para manter a integridade nacional, repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra, pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; reorganizar as finanças da unidade da Federação nos casos específicos; prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; assegurar a observância de princípios constitucionais.

Gilmar Ferreira Mendes escreveu acerca de tais pressupostos, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, da seguinte forma:

> ...o constituinte de 1988 fixou como princípios básicos, cuja lesão pelo Estado-membro poderá dar ensejo à intervenção federal: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal;

> e d) prestação de contas da Administração Pública direta e indireta (art. 34, VII).

Tais situações-problema são consideradas requisitos materiais, ou seja, os casos concretos que vão determinar a materialidade do requisito, e vêm esculpidas no artigo 34, incisos de I a VII, da Contituição de 1988:

> Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
> I - manter a integridade nacional;
> II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
> III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;
> IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
> V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
> a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
> b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
> VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
> VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
> a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
> b) direitos da pessoa humana;
> c) autonomia municipal;
> d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
> e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Por sua vez, estabelece outro requisito de natureza formal, pois a Constituição torna necessário o cumprimento de certas formalidades para a validade do decreto. Tais requisitos se encontram dispostos no art. 36 do Texto Maior:

> Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:
> I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;
> II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;
> III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

Assim, a intervenção federal deverá ser efetivada por decreto do Presidente da República, especificando sua amplitude, prazo e condições de execução. Esse decreto deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional em 24 horas e, em período de recesso, será convocado extraordinariamente no mesmo prazo.

Se o Congresso reprovar a medida, a intervenção federal será considerada inconstitucional e, se ainda assim, o Presidente mantiver sua execução, ficará sujeito à pena de crime de responsabilidade fundamentada no art. 85, II, da CF/88. Pedro Lenza se manifesta sobre a atuação do Congresso Nacional:

> Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 36, o Congresso Nacional (Legislativo) realizará controle político sobre o decreto de intervenção expedido pelo Executivo no prazo de 24 horas, devendo ser feita a convocação extraordinária, também no prazo de 24 horas, caso a Casa Legislativa esteja em recesso parlamentar.

Assim, o Congresso Nacional exerce o controle político do decreto de intervenção no prazo de 24 horas. Caso essa instituição se encontre no período de recesso, deve ser convocada para uma sessão extraordinária, no mesmo prazo de 24 horas.

3 COMPETÊNCIA PARA INTERVIR NOS ENTES FEDERADOS

É de competência privativa do Presidente da República decretar e executar a intervenção federal. Essa previsão constitucional vem expressa no artigo 84, inciso X.

Pedro Lenza se pronuncia da seguinte forma acerca da decretação e execução da intervenção federal:

> "...a decretação e execução da intervenção federal é de competência privativa do Presidente da República (art. 84, X), dando-se de forma espontânea ou provocada. Lembremos, ainda, a previsão da oitiva de dois órgãos superiores de consulta, quais sejam o Conselho da República (art. 90, I) e o Conselho de Defesa Nacional (art. 91, § 1º, II), sem haver qualquer vinculação do Chefe do Executivo aos aludidos pareceres".

Há um destaque para os órgãos consultivos do Executivo Federal, a saber, o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional. Porém evidencia-se que o Presidente da República não fica vinculado aos pareceres daqueles.

Como explica Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a competência para decretar a intervenção federal é do Presidente da República (art. 84, X). Esclarece o mesmo autor:

> De fato, ela é uma competência vinculada, cabendo ao Presidente a mera formalização de uma decisão tomada por órgão judiciário, sempre que a intervenção se destinar a "prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária" (art. 34, VI) ou a "assegurar o livre exercício" do Judiciário estadual (art. 34, IV). Nestas hipóteses a decisão sobre a intervenção cabe ao Supremo

> Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante requisição (art. 36, II). No caso de inexecução de lei federal, a Lei Magna condiciona a intervenção ao provimento de representação do Procurador-Geral da República, que, ocorrendo, dá ensejo à mencionada requisição por parte do Supremo Tribunal Federal (art. 36, III, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004).

Luiz Guilherme Marinoni faz a seguinte referência:

> Por sua vez, afirma o art. 36 da CF que a decretação da intervenção dependerá: 'I – no caso do art. 34, inciso IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do STF, se a coacção for exercida contra Poder Judiciário; II no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do STF, do STJ ou do Tribunal Superior Eleitoral; III – de provimento, pelo, STF, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

Não desconsiderando tal referenciação do constitucionalista assinalado, interessa-nos precisamente o que vem cravado no artigo 84, inciso X, da CF/88, pois será importante para a configuração da intervenção federal como uma medida de exceção. Desse modo, compete ao Representante maior do Executivo a decretação e execução da intervenção federal.

Ainda se pode destacar a participação do representante do Ministério Público da União. Assim, são as palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

> A Constituição Federal, no quadro do Estado Federal, impõe deveres aos Estados-membros. Estes, quando não observados, abrem ensejo à representação interventiva, deferida ao Procurador-Geral da República. A representação, assim, almeja proteger o pacto federativo e a base constitucional

em que se assenta o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, é o Procurador-Geral da República o responsável pelo deferimento da representação interventiva, quando não são observados os deveres que a Carta Magna impõe aos Estados-membros.

4 A EXCEPCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO FEDERAL

Muitos doutrinadores evidenciam nas suas obras a excepcionalidade do instituto da intervenção federal. Essa característica é demasiado posta em destaque, tal é sua importância. Desse modo, faz-se mister uma abordagem acerca do posicionamento de vários estudiosos do Direito.

Em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, Luiz Guilherme Marinoni afirma:

> Advirta-se, entretanto que se a representação interventiva importa para a tutela do pacto federativo e dos fundamentos em que se baseie o próprio Estado de Direito, sem dúvida é figura excepcional, dado o seu impacto sobre a autonomia dos Estados-membros. Aliás, além de ter sido pouco utilizada nos regimes anteriores, a representação interventiva tem papel limitado no atual regime de controle de constitucionalidade, de legitimidade fluída, inclusive do Procurador-Geral da República, para eliminar da ordem jurídica leis estaduais que confrontem a Constituição Federal.

Como se pode perceber, o próprio constitucionalista admite a fragilidade de se aprovar uma medida tão grave. Como se menciona, a representação interventiva, neste momento, é medida limitada de controle de constitucionalidade. Em virtude de seu impacto nos Estados-membros, a medida se torna inviável no nosso sistema federativo.

Nesse sentido, é que se verifica que, após a Constituição de 1988, vários foram os pedidos de intervenção federal, porém não prosperaram. Vale ressaltar o que afirma o constitucionalista Pedro Lenza:

> Na hipótese de solicitação pelo Executivo ou Legislativo, O Presidente da República não estará

> obrigado a intervir, possuindo discricionariedade para convencer-se da conveniência e oportunidade. Por outro lado, havendo requisição do Judiciário, não sendo o caso de suspensão da execução do ato impugnado (art. 36. § 3º), o Presidente da República estará vinculado e deverá decretar a intervenção federal.

Observe-se que o nobre doutrinador aponta duas situações distintas que barram o progresso da intervenção federal, a saber, a discricionariedade do Presidente da República, face à solicitação do ato feita pelo Poder Executivo ou pelo Poder Judiciário. No entanto, no caso de a requisição ser feita pelo Poder Judiciário, não sendo o caso de execução do ato impugnado, o representante do Poder Executivo da União não poderá deixar de decretá-la, dada a sua vinculação.

CONCLUSÃO

Na seara do Direito Constitucional, é a Intervenção Federal uma medida de exceção, como foi visto no decorrer da exposição. A regra que prevalece no sistema federativo brasileiro é a autonomia dos Estados-Membros, conforme se verifica no artigo 18, caput, da Constituição Federal de 1988, e o princípio da não-intervenção, previsto no IV do artigo 4º da Constituição Federal.

Para se chegar a essa concepção, deve-se entender esse instituto, primeiramente, localizando-o no vasto campo do Direito Constitucional. Desse modo, faz parte a representação interventiva do controle de constitucionalidade que a Constituição de 1988 manteve, ampliando significativamente os mecanismos de proteção judicial, e assim também o controle de constitucionalidade das leis.

A Lei Maior manteve a representação interventiva, destinada à investigação da compatibilidade do direito estadual com os princípios sensíveis, que foram positivados no art. 36, III, da CF. Esse processo constitui pressuposto da intervenção federal, que, como se constatou, são reconhecidos nos termos do art. 36, III, e § 1º, da Constituição, há de ser executada pelo Presidente da República.

Sabendo que existem várias formas de controle de constitucionalidade, a saber, o controle judicial e o não judicial, o controle preventivo e o

repressivo, o controle concreto e o abstrato, o controle incidental e o principal e o controle difuso e o concentrado.

A representação interventiva constitui um controle de constitucionalidade concentrado, atribuído apenas ao Supremo Tribunal Federal; concreto, pois há fatos subjacentes e que devem ser apreciados, malgrado integrante do sistema concentrado, não tem características de uma ação abstrata, como as demais; judicial, por ser provocado através da ação direta de inconstitucionalidade interventiva; e principal, por ser a casuística o fundamento no referido processo.

Para que essa situação interventiva seja invocada, não basta que haja uma desconformidade dos atos ou omissões do poder público com a Constituição, ou uma incompatibilidade vertical, como preferem chamar alguns autores, como é o caso de José Afonso da Silva. Deve tal situação ensejar o reconhecimento científico do fenômeno jurídico da inconstitucionalidade. No entanto, não é qualquer desconformidade com o texto constitucional que se qualifica como inconstitucional para os efeitos de controle de constitucionalidade. Deve ser uma inconstitucionalidade exclusiva dos comportamentos do poder público, bem como que seja constado um descompasso dos atos do poder público com a Constituição de forma direta e imediata, não se podendo cogitar inconstitucionalidade indireta ou mediata.

Assim, pode-se falar em tipos de inconstitucionalidade, tais como: a formal, a qual deriva de defeito na formação do ato normativo, que pode estar na violação de regra de competência ou na desconsideração de requisito procedimental; ou material, que se relaciona com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais; a inconstitucionalidade por ação, em que o juiz vê a inconstitucionalidade no próprio produto do legislador, elaborado em dissonância com o texto constitucional; ou por omissão, em que ocorre a inação, ou seja, a falta ou ausência de lei reputada, ainda que não clara e expressamente, que é essencial para a realização de norma constitucional ou para a satisfação de direito fundamental, vale ressaltar este tipo pode se dar de forma parcial; a originária ou superveniente, indaga-se se é possível dizer que a lei foi revogada ou se a lei permanece constitucional, cogitando-se assim, neste último caso, de inconstitucionalidade superveniente; a total, considerando que toda a lei ou artigo contém inconstitucionalidade;

ou parcial, que significa que porção de uma lei ou de um artigo contém inconstitucionalidade, constituindo, desse modo, defeito da lei e, assim, da própria ação do legislador; e, por fim, a direta, também chamada frontal, como é o caso da ação direta de inconstitucionalidade interventiva; ou indireta, também dita reflexa, quando o ato viola, em primeiro lugar, a norma a que está subordinada, e apenas indireta ou reflexamente a Constituição.

Em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade interventiva, deve-se esclarecer que esta se trata de ação de uma particularidade do sistema concreto de controle de constitucionalidade, previsto no art. 36, III, da Constituição da República; enquanto que a ação direta de inconstitucionalidade constitui ação cujo objeto é aferição da constitucionalidade da norma. Nessa ação não há conflito de interesses entre partes. O controle de constitucionalidade não é feito de modo incidental, no curso do raciocínio judicial tendente à solução de um litígio, mas de forma principal, já que na ação direta de inconstitucionalidade se pede a declaração da inconstitucionalidade da norma.

Não se deve deixar de ressaltar que, embora integrante do sistema concentrado, não tem características de uma ação abstrata, como a ação direta de inconstitucionalidade, porque tem efeitos concretos, por ter de analisar fatos subjacentes e que devem ser apreciados. Assim, sua característica é ser uma ação judicial de efeitos também políticos.

A ação direta de inconstitucionalidade interventiva, conquanto figure nesse contexto amplo e complexo da intervenção federal, apresenta-se como uma condição para a União intervir nos Estados e no Distrito Federal quando a finalidade da intervenção for assegurar a observância dos princípios sensíveis, violados por algum ato ou alguma omissão dos órgãos e autoridades daquelas unidades federadas.

Não obstante a denominação de representação, que vem desde a Constituição de 1934, não há dúvida de que se trata de verdadeira ação, concebida para instaurar a jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal destinada à resolução de grave conflito federativo entre as entidades da Federação, seja União contra Estados-membros ou União contra o Distrito Federal.

O texto constitucional estabelece, para que seja decretada a intervenção federal, dois requisitos: um formal e outro material. Para que o ato interventivo seja executado, são elencadas situações-problema

que autorizam à União intervir nos Estados.

Está, desse modo, o Estado Federal autorizado a intervir para manter a integridade nacional, repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra, por termo a grave comprometimento da ordem pública; garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; reorganizar as finanças da unidade da Federação nos casos específicos; prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; assegurar a observância de princípios constitucionais.

Para a propositura da ação interventiva federal, ou seja, para agir como legitimado ativo *ad causam* na persecução da representação interventiva, É de competência privativa do Presidente da República decretar e executar a intervenção federal, como se expressa o artigo 84, inciso X.

Em se tratando dos aspectos procedimentais, a Constituição de 1988 manteve os casos de intervenção federal da Constituição de 1946, com as alterações da Constituição de 1967, mas suprimiu, como figura de reorganização financeira do Estado-Membro, ensejadora da intervenção, a execução de medidas ou planos econômicos ou financeiros que contrariassem as diretrizes estabelecidas em lei federal.

Enquanto as Constituições anteriores faziam menção apenas à invasão estrangeira, a Constituição de 1969 fez menção à invasão de um Estado-Membro em outro, porque, de fato, nos dois casos de invasão configurados, ocorre quebra do princípio federalista.

Pela Constituição de 1988, o Presidente da República é o autor da intervenção, pois o decreto, que assina, especifica a amplitude, o prazo e as condições de execução e, se couber, nomeará o interventor. O § 1º do art. 36 associa-se ao art. 84, X, que faz competir, privativamente, ao Presidente, decretar e executar a intervenção federal.

Há que se fazer referência também o Regimento Interno do STF (RISTF), que passou a disciplinar a matéria por força do disposto no art. 119, § 3º, da CF de 1967/69, fixou procedimento único para a representação interventiva e para a representação de inconstitucionalidade *in abstrato*, como consta no art. 169 a 175.

Formalizada a intervenção, o decreto será submetido, em 24 horas, à aprovação do Congresso Nacional, porque essa Casa desempenha o controle político da legitimidade da intervenção federal. Caso o Congresso Nacional não esteja em funcionamento, será convocado, extraordinariamente, no prazo sucessivo de 24 horas.

Quando se tratar de intervenção federal, para assegurar a observância dos princípios constitucionais da União ou de ordem ou decisão judicial, o decreto suspenderá o ato impugnado e não nomeará interventor, se a normalidade for restabelecida com essas providências. Embora o § 3º do art. 36 não dispense a nomeação do interventor, expressamente, ao determinar o limite do decreto à suspensão da execução do ato impugnado, afasta, implicitamente, outro conteúdo, como o da nomeação do interventor.

Desse modo, a intervenção federal efetiva-se por decreto do Presidente da República, o qual especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, como prescreve o art. 36, § 1º. Há, assim, como se percebe pela leitura desse artigo, que pode haver intervenção sem interventor. É que ela pode atingir qualquer órgão do poder estadual. Se for no Executivo, o que tem sido a regra, a nomeação do interventor será necessária, para que exerça as funções do Governador. Se for no Legislativo apenas, tornar-se-á desnecessária a nomeação de um interventor, desde que o ato de intervenção atribua as funções legislativas ao Chefe do Poder Executivo estadual. Agora, se for em ambos, nos Poderes Executivo e Legislativo, a nomeação de um interventor será também necessária para assumir as funções executivas e legislativas.

Como foi bastante debatido, a intervenção federal é uma excepcionalidade admitida pela Constituição Federal que afasta a autonomia de determinado ente político com a finalidade de preservação da existência e unidade da própria Federação.

Segundo o artigo 18, caput, da Constituição Federal de 1988, percebe-se que a regra, é a não intervenção, uma vez que a nossa Carta Magna garante a autonomia dos entes que constituem a República Federativa do Brasil. Inclusive, o texto constitucional, no seu artigo 4º, inciso IV, traduz essa vontade do constituinte.

Entretanto, a essa regra a própria Constituição de 1988 atribui uma exceção nos casos de anormalidade que já mencionamos e que se encontram no artigo 34 da Lei Magna.

Sua excepcionalidade se concretiza até mesmo por seu procedimento, uma vez que o constituinte vislumbrou um aparato tanto material, como formal, para sua tramitação. Tal preocupação reforça a vontade de não se valer desse instituto de forma vil, como se vê em outras situações legais

que não interessa adentrar no mérito.

Não só foi privilegiado nos procedimentos, como também no que tange à sua competência. O instituto da intervenção federal foi criado como competência privativa do Chefe Maior da República Federativa do Brasil.

A determinação de um órgão privativamente competente não foi o suficiente. O ato interventivo tem um arcabouço de limitações para que também esse órgão competente não se valha de outros interesses que não aqueles já tão exaustivamente abordados.

O legislador constituinte municiou a intervenção federal de um forte mecanismo, preocupado mesmo com a sua utilização, fazendo com que seja, de fato, uma ulterior alternativa para que se estabeleça o Estado Democrático de Direito.

___

FEDERAL INTERVENTION - AN EXCEPTION MEASURE

ABSTRATC: The federal intervention is an exceptional measure, because the rule is the autonomy of federal entities. Its foundations are laid down in the Constitution which establishing two requirements, a material, the problem situations, and other formal, legal requirements. It is part of the list of private powers of the President of the Republic and, for the constitutionalists, it is a measure that is not feasible for the federal system.

KEYWORDS: Intervention. Exception. Assumptions. Competence. Exceptionality.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Aylton. *Noções de Direito Constitucional*. Brasília: Editora Vestcon, 5. edição, 2008.
BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 22. edição, 2001.
FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: Editora Saraiva, 29. edição, 2002.
LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Editora Saraiva, 14. ed. rev. atual. e ampl., 2010.
MENDES, Gilmar Mendes e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso*

de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 6. ed. rev. e atual., 2011.
MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 11. ed. atualizada com a EC nº 35/01, 2002.
NETO, Manoel Jorge e Silva. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 4. edição, 2009.
SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1. Edição, 2012.
SILVA, Jósé Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Ed. Malheiros, 21. edição, 2002.